PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000092-74.2019.8.05.0073 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Robério Alves da Silva Carvalho Advogado (s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS, ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS APELADO: ISRAEL DE ALMEIDA LIMA e outros Advogado (s): REGINALDO DA SILVA GOMES ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. RECURSOS DE APELACÃO INTERPOSTOS PELA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE A AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. POSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO TEM EM SEU DESFAVOR ACÃO PENAL EM TRÂMITE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA QUE ULTRAPASSA 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. ART. 44, INCISO I. DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO DE ISRAEL DE ALMEIDA LIMA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DE ROBÉRIO ALVES DA SILVA CARVALHO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. Tratase de Recursos de Apelação, interpostos por ISRAEL DE ALMEIDA LIMA, contra sentença (Id. 20936534, p. 04-19) que o condenou à pena de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, assim como o pagamento de 526 (quinhentos e vinte e seis) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, 14 da Lei nº 10.826/2003 e 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e ROBÉRIO ALVES DA SILVA CARVALHO, contra sentenca (Id. 20936534, p. 04-19) que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, bem como o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2003. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme o acervo probatório dos autos, a materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (p. 17, Id. 20936525); dos Laudos de Exame Pericial (p. 27, Id. 20936525 e p. 28, Id. 20936525), que atestaram a presença da substância conhecida por cocaína; do Laudo de Exame Pericial (pp. 29-30, Id. 20936525) e dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Por sua vez, a autoria delitiva restou demonstrada por meio dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais guardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Com efeito, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Precedentes. Dessa forma, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas foram demonstradas, motivo pelo qual não merecem razão os pleitos defensivos de absolvição. No que se refere à dosimetria da pena aplicada aos Apelantes, o pleito de reforma da pena-base não merece prosperar. Por outro lado, como é cediço, para o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o acusado, cumulativamente, deve ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Contudo, conforme muito bem pontou a douta Procuradoria de Justiça, não foi constatada outra ação penal tramitando em desfavor do réu ISRAEL, razão pela qual este faz jus à causa de diminuição de pena prevista no

art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Para além disso, no que se refere ao pleito da Defesa de ROBÉRIO, verifica-se que é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando que a pena definitiva ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Por fim, no que tange ao pedido de concessão para aquardar o trânsito em julgado em liberdade, feito pela Defesa de ISRAEL, este não merece prosperar, em razão da acertada fundamentação do Juízo de primeiro grau, demonstrando o risco à ordem pública. Precedentes. Recurso de Apelação de ISRAEL DE ALMEIDA LIMA conhecido e parcialmente provido, na esteira do parecer ministerial. Recurso de Apelação de ROBÉRIO ALVES DA SILVA CARVALHO conhecido e improvido, na esteira do parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0000092-74.2019.8.05.0073, que tem como Apelantes, ISRAEL DE ALMEIDA LIMA e ROBÉRIO ALVES DA SILVA CARVALHO, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto por ISRAEL DE ALMEIDA LIMA e CONHECER e IMPROVER o Recurso de Apelação interposto por ROBÉRIO ALVES DA SILVA CARVALHO, nos termos do voto do Relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000092-74.2019.8.05.0073 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Robério Alves da Silva Carvalho Advogado (s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS, ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS APELADO: ISRAEL DE ALMEIDA LIMA e outros Advogado (s): REGINALDO DA SILVA GOMES RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação, interpostos por ISRAEL DE ALMEIDA LIMA, contra sentença (Id. 20936534, p. 04-19) que o condenou à pena de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, assim como o pagamento de 526 (quinhentos e vinte e seis) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, 14 da Lei nº 10.826/2003 e 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e ROBÉRIO ALVES DA SILVA CARVALHO, contra sentença (Id. 20936534, p. 04-19) que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, bem como o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2003. Em suas razões recursais (Id 20936536, p. 22-61), a Defesa de ISRAEL DE ALMEIDA LIMA pugnou pelo reconhecimento de nulidades processuais e pela absolvição do Apelante, alegando inexistência de provas. Por sua vez, a Defesa de ROBÉRIO ALVES DA SILVA CARVALHO, em suas razões de apelação (Id. 20936557), pugnou pelo reconhecimento de ausência de justa causa, bem como de violação ao sistema trifásico da dosimetria da pena. Já no mérito, requereu a absolvição do Apelante, alegando insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; pela fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Em sede de contrarrazões, a Promotoria de Justiça pugnou pela manutenção incólume da sentença (Id. 20936537 e Id. 20936670). Por sua vez, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, testilhado no Id. 34041621, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto por ISRAEL DE ALMEIDA LIMA e pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto por ROBÉRIO ALVES DA SILVA CARVALHO. Estando os autos prontos

para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000092-74.2019.8.05.0073 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Robério Alves da Silva Carvalho Advogado (s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS, ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS APELADO: ISRAEL DE ALMEIDA LIMA e outros Advogado (s): REGINALDO DA SILVA GOMES VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço a presente Apelação e passo ao seu exame. I — Da materialidade e autoria delitivas Inicialmente, cumpre destacar que, conforme o acervo probatório dos autos, a materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (p. 17, Id. 20936525); dos Laudos de Exame Pericial (p. 27, Id. 20936525 e p. 28, Id. 20936525), que atestaram a presença da substância conhecida por cocaína; do Laudo de Exame Pericial (pp. 29-30, Id. 20936525) e dos depoimentos da vítima e das testemunhas. Por sua vez, a autoria delitiva restou demonstrada por meio dos depoimentos da vítima e das testemunhas. A testemunha SD PM JOÃO CARLOS THOMAZI, em seu depoimento (Id. 26174321 e Id. 26174322), afirmou que apreendeu Israel na posse de um revólver 38, juntamente com cocaína. Alegou, ainda, que Israel confessou a prática delituosa, bem como informou que tinha indo à casa de Robério para comprar a droga, pegou a substância e saiu. O SD PM FABRÍCIO MACEDO FERNANDES (Id. 26174306 e Id. 26174312) narrou que uma pessoa o informou sobre um roubo de celular. Indo ao local, após denúncia de terceiro, encontrou ISRAEL caído, com uma mochila e uma arma ao seu lado. Assim, ISRAEL confessou o roubo, declarando que tinha ido até a casa de ROBÉRIO, que, segundo ele, era traficante. Disse, ainda, tentou matar ROBÉRIO, mas a arma não disparou. De igual modo, o SD PM GIVANILSON PEREIRA CALDAS DE FRANÇA relatou que estavam em rondas pela cidade, quando receberam informação para se dirigirem ao quartel. Lá, encontraram a vítima DANILO, que narrou que tinha sido vítima de um roubo. Após, outra pessoa denunciou um suspeito próximo ao postinho de Curaçá I, que estaria armado. Ao se deslocarem ao local, encontraram ISRAEL deitado, com um revólver e uma mochila com material entorpecente. Cumpre destacar, ainda, que os depoimentos dos policiais quardam total coerência entre si e com o restante do acervo probatório presente nos autos. Com efeito, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, são revestidos de fé pública, especialmente quando são coerentes com as demais provas dos autos. Vejase: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. [...] CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/ PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de

17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) Por sua vez, a vítima DANILO DIAS relatou que estava com sua namorada, caminhando na rua, quando foi surpreendido por um homem, que anunciou o assalto. Disse, ainda, que a bolsa do homem que lhe assaltou foi a mesma que ISRAEL portava quando foi preso (Id. 26174318). Dessa forma, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas foram demonstradas, motivo pelo qual não merecem razão os pleitos defensivos de absolvição. II — Da dosimetria da pena aplicada. Do regime inicial. Da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No que se refere à dosimetria da pena aplicada aos Apelantes, o pleito de reforma da pena-base não merece prosperar. Por outro lado, como é cediço, para o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o acusado, cumulativamente, deve ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Da análise da sentença ora recorrida, verifica-se que o Juízo de primeiro grau assim justificou a não concessão do benefício aos Apelantes: Quanto à causa de diminuição prevista no art. 33 § 4º da Lei 11.343/2006, entendo que o acusado não faz jus a ela, considerando que o referido benefício foi pensado pelo legislador para aquele que eventualmente pratica a traficância, o que não parece ser o caso de ISRAEL, vez que ficou demonstrado que é traficante contumaz, além de ser autor de outros crimes gravosos. [...] Especialmente quanto à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, entendo que o acusado não faz jus a ela, pois para a sua concessão, é necessário que o réu, de forma cumulativa, seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Ocorre que, embora primário e ostentando bons antecedentes, o acusado fora preso, posteriormente à instauração da presente ação penal, por tráfico de drogas. Assim, está evidente para esta magistrada que o acusado ROBÉRIO leva a sua vida voltada ao tráfico de entorpecentes, o que torna inconcebível a aplicação do instituto do tráfico privilegiado (...) (grifos originais) Contudo, conforme muito bem pontou a douta Procuradoria de Justiça, não foi constatada outra ação penal tramitando em desfavor do réu ISRAEL, razão pela qual este faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Ademais, quanto ao pedido da Defesa de ROBÉRIO, para que seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena, este não merece razão, tendo em vista a acertada justificativa do douto Juízo de primeiro grau, ao fixar o regime inicial: (...) em que pese fazer jus, ao menos em tese, à imposição do regime semiaberto, entendo que a fixação do mencionado regime mais brando não é compatível com o que se apurou nos autos. Assim, a fixação do regime semiaberto certamente colocará em risco o cumprimento da reprimenda. Ademais, há que se ressaltar que o acusado ROBÉRIO, após a instauração da presente ação penal, fora preso em razão da traficância de entorpecente (Processo n. 0000231-26.2019.805.0073), o que reforça que a imposição de um regime mais benéfico não é recomendável ao caso. Assim, fica devidamente justificada a imposição do regime mais gravoso ao réu ROBÉRIO, nos termos do que determina a Súmula n. 719 do STF (A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea). Para além disso, no que se refere ao pleito da Defesa de ROBÉRIO, verifica-se que é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos, considerando que a pena definitiva ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Por fim, no que tange ao pedido de concessão para aguardar o trânsito em julgado em liberdade, feito pela Defesa de ISRAEL, este não merece prosperar, em razão da acertada fundamentação do Juízo de primeiro grau, demonstrando o risco à ordem pública. Veja-se: Os réus não possuem condições de apelar em liberdade, devendo serem mantidas as prisões já decretadas por permanecerem incólumes os motivos que as ensejaram. De considerar-se, ainda, que a gravidade dos delitos perpetrados pelos acusados é concreta. Assim, a soltura dos réus põe em risco a ordem pública, fato facilmente verificável quando se leva em conta, por exemplo, que o acusado Robério foi preso recentemente, e quando já instaurada a presente ação penal, exatamente pela nova prática de tráfico de drogas, dando ensejo a um novo procedimento criminal. A aplicação da lei penal também restará em risco, posto que há registro de fuga de um dos acusados, o que reforça a persistência dos motivos que embasam a prisão cautelar (sic). Nesse ponto, é importante ressaltar o entendimento consolidado deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de rejeitar o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade quando resultar em risco à ordem pública. Senão, veja-se: EMENTA: HABEAS CORPUS - TRAFICO DE DROGAS - APELAR EM LIBERDADE - RÉU SOLTO DURANTE PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL — SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA - REJEICÃO DO DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DE EVENTUAL APELAÇÃO CRIMINAL - CONSTRIÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO DETIDAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE DO ART. 387, § ÚNICO, DO CPP - REITERAÇÃO CRIMINOSA - RISCO À ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. - Apesar de o paciente encontrar-se solto durante parte da Instrução Criminal, ao vedar o apelo em liberdade, o douto Juiz a quo fundamentou a necessidade da custódia na manutenção dos pressupostos da segregação cautelar previstos no art. 312 do CPP, especialmente na necessidade de assegurar a ordem pública em razão de o paciente ter sido apontado como proprietário de mais de mil quilos de maconha e armas de fogo; bem como pelo fato de o paciente já responder por outras ações penais pela prática de crimes igualmente graves e atentatórios à ordem pública o que justifica o receio de reiteração da prática criminosa - Parecer da d. Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem - Denegado o habeas corpus. (TJ-BA - HC: 00128681020148050000, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/11/2014) Por todo o exposto, nego o pleito defensivo. III - Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Apelação interposto por ISRAEL DE ALMEIDA LIMA, tão somente para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto por ROBÉRIO ALVES DA SILVA CARVALHO. Sala das Sessões, de 2023. Presidente Des. Jefferson Alves de Assis Relator